ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Concorrência 035/2024 - GIN

Após análise de recurso entregue pela empresa MKS ENGENHARIA LTDA em 29/07/2024 e das contrarrazões da empresa ESJ CONSTRUTORA LTDA em 01/08/2024, ambos disponíveis no site https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Concorrência 035/2024-GIN, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO Sesc LER TIJUCAS**".

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA Nº 035/2024 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA REFORMA DO SESC LER TIJUCAS – RECURSO DA EMPRESA MKS ENGENHARIA LTDA.***

A Empresa MKS ENGENHARIA LTDA. apresentou recurso da ata de julgamento da proposta comercial e habilitação, na qual foi declarada vencedora do certame a Empresa ESJ Construtora Ltda. A recorrente alega o descumprimento pela empresa vencedora da exigência constante do item 3.1.1 e subitens do Termo de Referência, no que toca à apresentação de atestado de conclusão de obra, não comprovando, assim, a qualificação técnica do engenheiro Pedro Paulo Althoff. Sustenta que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, dispõe sobre a documentação necessária à comprovação da capacitação técnica, tendo o edital exigido a comprovação da capacitação técnica mediante a apresentação cumulativa da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo órgão de classe, acrescida do atestado de conclusão de obra. Aponta, assim, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo o acolhimento do seu recurso para reformar a decisão que declarou a Empresa ESJ Construtora Ltda. vencedora do certame.

Foram apresentadas contrarrazões pela Empresa ESJ Construtora Ltda., que alega que, à época da emissão do ART, não era exigido o atestado. Requer, assim, o desacolhimento do recurso da Empresa MKS Engenharia Ltda.

Passa-se à análise.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o atestado de capacidade técnica são documentos que atestam a experiência anterior de uma empresa ou profissional em obras ou serviços similares aos licitados, sendo que o ***atestado*** *passou a ser obrigatório com a promulgação da Lei nº 8.666/1993.*

A partir de então, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) passaram a disciplinar, por meio de resoluções, a exigência de atestados de capacidade técnica como parte dos processos de emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT); exigência esta que acabou sendo incorporada nos editais de licitação do Sesc.

Verifica-se que, as ARTS's que constituem a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Empresa ESJ, foram executadas entre 1974 e 1980, ***período no qual não era exigido o atestado****, que, como já dito, teve a sua exigência estabelecida a partir da Lei nº 8.666/1993 e resoluções Posteriores (CREA e CONFEA).*

O edital, enquanto norma específica do procedimento licitatório, não estipulou qualquer exigência de que a obra objeto da Certidão de Acervo Técnico e do respectivo atestado tivesse que ter sido executada e concluída após a entrada em vigor da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, ainda que haja expressa exigência quanto à apresentação da Certidão de Acervo Técnico acompanhada do respectivo atestado, junto ao item 3.1.1 e subitens do Termo de Referência, na ausência de cláusula que estabeleça que as Certidões de Acervo Técnico tivessem que ter por referência obras realizadas dentro de um período específico (posterior à Lei nº 8.666/1993), tal exigência deve ser mitigada e tornada inaplicável se a empresa apresentar Certidão de Acervo Técnico emitidas antes do advento da referida lei, uma vez que não se pode exigir que a empresa vencedora apresente um atestado que a legislação então vigente não exigia, sob pena de violação ao ***princípio da legalidade****.*

O princípio da vinculação ao edital é, de fato, um dos pilares do processo licitatório, e determina que todas as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente seguidas, tanto pelo Sesc, quanto pelos licitantes. No entanto, este princípio não se sobrepõe ao da legalidade, de modo que, a exigência do atestado em questão não pode ser aplicada retroativamente à vigência da Lei 8.666/1993.

Situação distinta seria se o edital tivesse exigido expressamente a apresentação de CAT acompanhada de atestados de obras executadas e concluídas dentro de um período específico (e posterior à promulgação da Lei nº 8.666/1993); neste caso, a ausência do atestado seria um motivo válido para a inabilitação da empresa vencedora.

Contudo, inexistindo qualquer exigência nesse sentido, a empresa vencedora não pode ser compelida a cumprir uma exigência que não existia à época para a comprovação da capacidade técnica, e que sequer há possibilidade de cumprir neste momento, tampouco ser penalizada por tanto.

Por todo o exposto, entende-se pelo ***desacolhimento*** *do recurso apresentado pela Empresa MKS Engenharia Ltda., para manter a Empresa ESJ Construtora Ltda. como vencedora do certame.*

Florianópolis, 16 de agosto de 2024.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica Sesc AR-SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante MKS ENGENHARIA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer e manter a licitante ESJ CONSTRUTORA LTDA declarada vencedora do Lote 01 no valor total global de R$ 2.649.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 19 de agosto de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO